FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGEM — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

— O substituto que se afasta da função gratificada em gôzo de férias continua a perceber a gratificação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.466-55

No anexo processo, submetido ao exame dêste Departamento, Jefferson Clodovir Mendes, Escriturário, classe G, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Ceará, onde exerce, como substituto, a função gratificada de Encarregado da Turma de Pessoal da Seção de Administração, solicita seja esclarecido se, nessa qualidade, ao gozar férias regulamentares, poderá perceber a gratificação de função, à vista do disposto no art. 149, da Lei nº 1.711, de 28-10-52. (Estatuto dos Funcionários), ou se deverá ser dispensado e novamente designado após o término das férias.

2. Na informação de fls. 3-3v., esclareceu a Divisão do Impôsto de Renda (D.I.R.):

"... que o texto do art. 149, da Lei n. 1.711, de 28-10-52, é bem claro e só se refere ao titular efetivo; e se êle está exercendo a função gratificada em substituição ao titular efetivo e se deseja se afastar em gôzo de férias regulamentares, deverá ser dispensado dessa função, enquanto durar seu afastamento, neste caso, será designado outro servidor, ou poderá também acumular as férias para o próximo exercício conforme determina o art. 85 do mesmo diploma legal".

3. Isto pôsto, é evidente que não convém à administração o afastamento simultâneo de titular de função gratificada e de seu substituto, quer seja remunerado ou não, o que certamente afetará o andamento dos serviços.

4. Entretanto, é de se reconhecer que não há como negar-se ao substituto o direito de afastar-se do exercício da função gratificada, sem perda da gratificação a que fizer jus, nos casos previstos no art. 149 do Estatuto dos Funcionários.

5. E' que, no entender desta D. P., ao contrário do que afirma a D.I.R., o aludido art. 149 do Estatuto não faz qualquer distinção entre titular efetivo e substituto, pois que se refere, simplesmente, *ao que se apresenta* em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei, conforme se verifica do seu texto: "Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei".

6. No caso particular das férias, haverá o recurso da acumulação prevista no art. 85 do Estatuto dos Funcionários a que se refere a D.I.R., se o substituto a êle não houver recorrido.

7. Poderá acontecer, porém, que o substituto já esteja com as férias acumuladas, hipótese em que terá forçosamente, que gozar, pelo menos, um período, dado o caráter imperioso do art. 84 do aludido Estatuto: "O funcionário gozará obrigatòriamente 30 dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição".

8. Há, ainda, a considerar a situação dos substitutos que se afastam involuntàriamente, em virtude de luto, doença ou mesmo serviço obrigatório por lei. Seria odioso estabelecer-se diferenciação entre titular efetivo e substituto, nos casos referidos, para fins de desconto apenas dos últimos.

9. Assim sendo, no entender desta Divisão, cabe aplicar-se, indistintamente, ao titular efetivo da função gratificada ou a seu substituto, o disposto no art. 149 do Estatuto dos Funcionários, desde que seja inevitável o afastamento simultâneo de ambos.

10. Finalmente, para evitar, nesses casos, que a seção fique acéfala, dever-se-á designar um servidor que possa responder pelo expediente, recurso já empregado inúmeras vêzes, pela administração, em diversos setores.

11. Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à Divisão do Impôsto de Renda.

D. P., em 4 de fevereiro de 1956. — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor : — Aprovado — Em 6 de fevereiro de 1956. — *Isnard Freitas*, Diretor-Geral.